

1084-6
DEPARTAMENTO
NACIONAL

FL. 1
S2-C212
FL. 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.002830/2006-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-00.824 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF - Despesa com Instrução
Recorrente DOUGLAS GABRIEL SALES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis da base de cálculo no ajuste anual os gastos com instrução, desde que referentes ao próprio contribuinte ou a seu dependente, até o limite individual de R\$ 1.700,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução de despesas com instrução no valor de R\$ 3.400,00.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora.

10 NOV 2010

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Assinado digitalmente em 25/10/2010 por NELSON MALLMANN em 24/10/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO

Assinado digitalmente em 24/10/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA
Enviado em 29/10/2010 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 5, integrado pelos documentos de fls. 6 a 9 e 11, pelo qual se exige a importância de R\$4.090,08, a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, ano-calendário 2001, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em consulta ao Demonstrativo das Infrações de fl. 6, verifica-se que foram apuradas as seguintes infrações:

1. exclusão dos dependentes Sueli Randi Sales, Vivian Randi Sales, Douglas Gabriel Sales Júnior e Iracema Randi;
2. glosa de despesa com instrução com não dependentes;
3. glosa das despesas médicas com não dependentes e por falta de comprovação.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1 a 4, instruída com os documentos de fls. 5 a 19, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 67 - verso):

O contribuinte, na impugnação (fls. 01/04), argumenta que apresentou como dependentes sua esposa e seus filhos, assim como as despesas (médicas e com instrução) a eles relacionadas, uma vez que são realmente por ele mantidos. Contudo, para evitar o cancelamento dos CPF destes dependentes pretendeu apresentar declaração de isento dos mesmos por que nenhum havia percebido rendimentos em 2001. Equivocadamente, por erro, apresentou declarações de ajuste anual, observando que não há nelas qualquer valor declarado (declarações com valores zero). Para comprovar a improcedência das glosas anexa cópias de recibos de entrega de Dirpf (fls. 13/14); certidões de casamento e de nascimento (fls. 15/17); comprovantes de despesas médicas (fls. 18/19). Entende ter demonstrado a insubsistência e improcedência parcial do lançamento.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador (BA) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 15-16.645 (fls. 67 e 68), de 28/08/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário 2001

DEDUÇÕES ADMISSIBILIDADE

Presentes as exigências legais para a dedutibilidade, são admissíveis as deduções comprovadas mediante documentação hábil e idônea relativas ao próprio contribuinte e/ou a dependentes

Assinado digitalmente em 26/10/2010 por NELSON GALIATI JUNIOR em 24/10/2010, por ANA LUCIA MOURA DE FRAGA

Assinado digitalmente em 24/10/2010 por NELSON GALIATI JUNIOR em 24/10/2010, por ANA LUCIA MOURA DE FRAGA

Assinado em 20/10/2010 pelo Ministério da Receita

A decisão *a quo*, restabeleceu a dedução relativa a três dependentes (esposa e dois filhos) e despesas médicas no valor total de R\$2.000,00. Esclarece, ainda, que não foram apresentados comprovantes das despesas com instrução nem foi questionada a exclusão da quarta dependente, Sra. Iracema Randi, mãe do cônjuge

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 23/09/2008 (vide AR de fl. 70), o contribuinte apresentou, em 02/10/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 72 a 75, no qual requer, apenas, que sejam consideradas as despesas com instrução com seus filhos, no valor de R\$3.400,00, cujos comprovantes olvidou de anexar quando da impugnação.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 04, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 26/07/2010, veio numerado até à fl. 109 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O presente litígio restringe-se à glosa das despesas com instrução.

Como se sabe, a legislação permite que o contribuinte deduza, a título de despesas com instrução, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes, até o limite de R\$ 1.700,00, desde que sejam relativos ao próprio contribuinte ou a um de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

A decisão *a quo* restabeleceu os filhos do contribuinte, Vivian Randi Sales e Douglas Gabriel Sales Júnior (vide certidão de nascimento às fls. 15 e 17), como seus dependentes.

Os comprovantes anexados às fls. 77 a 107, comprovam o pagamento de despesas com instrução pagos à Organização Educação Barão de Mauá, referente à filha Vivian e ao filho Douglas Gabriel, nos montantes de R\$4.010,80 e R\$1.801,29. Assim, considerando-se o limite por dependente de R\$ 1.700,00, há que se restabelecer a dedução de R\$3.400,00, conforme pleiteado pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

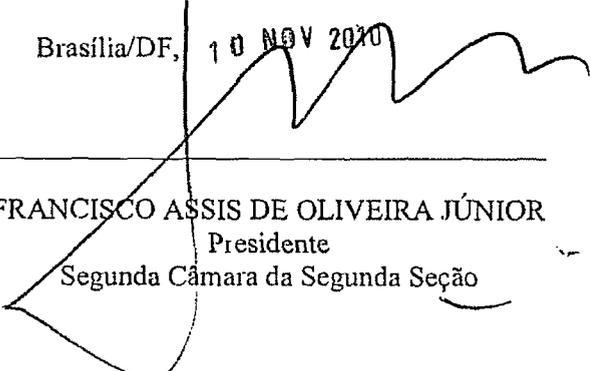
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10840002830200637
Recurso nº:

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **2202-00.824**.

Brasília/DF, 10 NOV 2020



FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional